

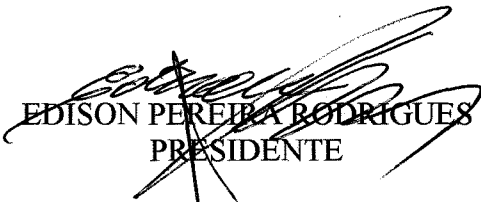
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

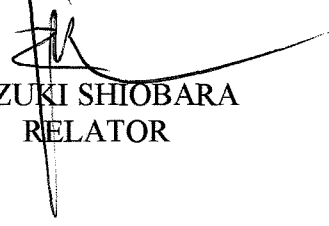
PROCESSO Nº. : 13609.000059/95-09
RECURSO Nº. : 10.692
MATÉRIA : PIS/RECEITA OPERACIONAL - EXS: DE 1.989 A 1993
RECORRENTE : AÇO GUSA TRANSP., COM. , INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM BELO HORIZONTE(MG)
SESSÃO DE : 08 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.645

PIS/RECEITA OPERACIONAL - LANÇAMENTO -
Com o advento da Medida Provisória nº 1.175/95 (art. 17, inciso VIII), foram cancelados os lançamentos efetivados com fundamento nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
AÇO GUSA TRANSPORTES, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13609.000059/95-09
ACÓRDÃO Nº : 101-90.645
RECURSO Nº : 10.692
RECORRENTE : AÇO GUSA TRANSPORTES, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E
SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **AÇO GUSA TRANSPORTES, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.** inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 22.088.819/0001-95, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte(MG), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração, de fls. 13 e seus anexos, através do qual foi constituído o crédito tributário da contribuição para o Programa de Integração Social, conhecida como PIS calculado sobre a Receita Operacional, com fundamento nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88.

Na decisão de 1º grau, o lançamento foi mantido na sua totalidade e no recurso voluntário, a recorrente reitera as razões expendidas na impugnação, em especial sobre a inconstitucionalidade da cobrança de PIS e também da TRD - Taxa Referencial Diária.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta as sura contra-razões, às fls. 67/71, opinando pela manutenção da incidência da TRD e na impossibilidade da cobrança destes encargos, seja mantida a atualização monetária com base no IPC com vem decidindo reiteradamente o Poder Judiciário.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13609.000059/95-09
ACÓRDÃO Nº : 101-90.645

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido por este Colegiado.

Versam os autos, o lançamento de PIS/RECEITA OPERACIONAL, com fundamento nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, correspondente ao período de julho de 1989 a fevereiro de 1993.

A Medida Provisória nº 1.175/95, em seu artigo 17 veio a estabelecer que:

“Art. 17 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados os lançamentos e a inscrição, relativamente a:

...

VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988 e 2.559, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07, de 7 de setembro de 1970.”

Esta Medida Provisória vem sendo reeditados sucessivamente até a presente data e assim, não vejo como prosperar a cobrança pretendida se o próprio Poder Executivo já cancelou o lançamento, na esteira da decisão do Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 49/95 do Senado Federal que suspendeu a execução dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88..

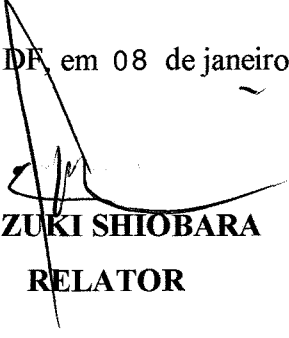
Outrossim, com o cancelamento do lançamento fica prejudicada a apreciação da matéria relacionada com a TRD - Taxa Referencial Diária, como juros de mora ou atualização monetária dos tributos e contribuições.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13609.000059/95-09
ACÓRDÃO Nº : 101-90.645

Pelo exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário,

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1997



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR